

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-005.905/2011-7

Natureza: Denúncia (Monitoramento)

Unidade: Município de Careiro/AM

Responsáveis: Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), ex-secretária de Saúde, e Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), ex-Prefeito (gestão 2008-2012).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONHECIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO 3510/2014 - PLENÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ÁREA DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO AO FNS PARA APURAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS INDEVIDAMENTE NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS. DIRECIONAMENTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO AO DENASUS.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia a respeito de irregularidades na execução de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorridas no Município de Careiro/AM, cuja chancela de sigilo já foi levantada por este Tribunal, consoante Acórdão 3510/2014 - Plenário.

2. Referida deliberação, além de conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente, expediu determinação à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS para apuração, haja vista a confirmação da permanência de nomes de servidores exonerados, no sistema CNESNet do Datasus, gerando repasse de recursos indevidos para o Programa Agentes Comunitários de Saúde.

3. Após as notificações acerca do acórdão e o recebimento de resposta enviada pela Diretoria-Executiva do FNS, a Secex/AM apresentou proposta no seguinte sentido (peça 65):

### “EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

2. Nos presentes autos foi prolatado o Acórdão 3.510/2014-TCU-Plenário (peça 49), em que consta o item 9.3, a seguir reproduzido:

9.3. determinar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de noventa dias, apure e adote as medidas necessárias à restituição dos valores repassados indevidamente, nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao Município de Careiro/AM, no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, considerando a manutenção irregular, no sistema CNESNet do Datasus, de nomes de servidores exonerados em 29/12/2009, conforme relação constante do item 9, alínea ‘b’, da instrução reproduzida no relatório precedente, informando a este Tribunal, ao final do referido prazo, as providências adotadas;

3. Ao ser notificada pela Secex/AM do mencionado Acórdão (peça 53), a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) enviou a esta unidade técnica o Ofício 0231 FNS/SE/MS (peça 64), por meio do qual presta os seguintes esclarecimentos:

3.1. De acordo com o Decreto 8.065/2013, o qual dispõe acerca da estrutura regimental do Ministério da Saúde, cabe ao Fundo Nacional de Saúde instaurar processo de tomada de contas especial dos recursos do SUS alocados ao FNS (art. 7º, inciso VII do aludido decreto).

3.2. Por outro lado, na forma do art. 37, incisos II e VI, do citado Decreto 8.065/2013, compete ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), *verbis*:

II - auditar por amostragem a adequação, a qualidade e a efetividade das ações e serviços públicos

de saúde, e a regularidade técnico-financeira da aplicação dos recursos do SUS, em todo o território nacional;

[...]

VI - informar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre resultados de auditoria que indiquem a adoção de procedimentos visando a devolução de recursos ao Ministério da Saúde;

3.3. Desta forma, a Diretoria-Executiva do FNS estaria impossibilitada de cumprir a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 3.510/2014-TCU-Plenário, pois depende de prévia atuação do Denasus, que tem responsabilidade regimental de apurar os valores repassados indevidamente no caso concreto. Somente após a apuração do Denasus e comunicação dos resultados, a Diretoria-Executiva do FNS pode adotar as medidas necessárias à restituição dos recursos transferidos indevidamente.

3.4. Portanto, considerando que a determinação de apurar o dano exarada no item 9.3 do mencionado Acórdão não se encontra dentre as competências regimentais do FNS, e em sujeição ao princípio da especialidade administrativa, que dispõe que os órgãos e entidades da Administração devem cumprir o papel para os quais foram criados, e que veda a execução de atividades estranhas à missão legalmente instituída, roga-se ao TCU que reveja os termos do Acórdão em comento para direcionar determinação expressa ao Denasus, com vista a análise e apuração das irregularidades, de forma a viabilizar a adoção, por parte do FNS, das medidas necessárias à restituição dos valores repassados indevidamente ao Município de Careiro/AM.

4. O enunciado 145 da Súmula de jurisprudência desta Corte dispõe o seguinte:

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexactidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

5. Desta forma, considera-se que cabe a retificação do item 9.3 do Acórdão em questão, de forma a direcionar a determinação para que o Denasus apure o repasse indevido de valores, e então informe o resultado da apuração à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

6. Em razão do exposto, e em consonância com a o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, sugerindo que o item 9.3 do Acórdão 3.510/2014-TCU-Plenário passe a ter o seguinte texto: determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que, no prazo de noventa dias, apure os valores repassados indevidamente, nos anos de 2010, 2011 e 2012, ao Município de Careiro/AM, no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, considerando a manutenção irregular, no sistema CNESNet do Datasus, de nomes de servidores exonerados em 29/12/2009, conforme relação constante do item 9, alínea 'b', da instrução reproduzida no relatório precedente, informando a este Tribunal e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao final do referido prazo, as providências adotadas.”

4. O Ministério Público, em parecer da lavra do ilustre Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu a proposta de alteração do item 9.3 do Acórdão 3.510/2014-Plenário nos termos sugeridos pela unidade técnica, com ressalva quanto ao fundamento adotado (peça 67):

“(…)

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer apenas com a ressalva de que não se trata de erro material o equívoco suscitado pelo gestor.

No voto condutor do Acórdão 3.510/2014-Plenário, Vossa Excelência, ao explicar a razão pela qual entendia inoportuna a apenação da ex-secretária municipal de saúde, manifestou a

intenção de propor determinação ao FNS com vista à restituição dos valores indevidamente repassados ao município, conforme se infere do seguinte excerto dos fundamentos do acórdão, *in verbis*:

17. E mais, medida destinada à restituição de tais valores será adotada, com a determinação dirigida ao FNS para que realize o levantamento do montante e promova a cobrança do município, instaurando a tomada de contas especial, se necessário. Ocorrendo tal situação, considero que a apenação da Sr<sup>a</sup> Jucélia Magalhães Taveira será apropriada. Ênfase, assim, que não pretende o presente voto afastar a responsabilidade da ex-secretária, mas de diferir eventual penalização apenas para o caso de não se obter a restituição dos recursos.

Ao proferir sua decisão, os Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário, acordaram em determinar à Diretoria-Executiva do FNS que apurasse e adotasse as medidas necessárias à restituição dos valores repassados indevidamente ao município no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, nos termos do item 9.3 do acórdão anteriormente transcrito. Portanto, a parte dispositiva do acórdão guardou consonância com os fundamentos da decisão externados no voto de Vossa Excelência.

Nos casos em que for flagrante o equívoco entre a intenção do julgador e o que restou consignado na deliberação, esta Corte de Contas poderá promover a correção da inexatidão material do *decisum* com base no Enunciado 145 da Súmula de sua Jurisprudência e no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do TCU.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal por meio do Acórdão 3.158/2008-Segunda Câmara, tendo por fundamento as razões expostas no voto do eminente Ministro-Relator André Luís de Carvalho, cujo percuciente estudo doutrinário e jurisprudencial merece ser trazido à colação para o melhor esclarecimento da matéria, nestas palavras:

12. Observo que o erro material ocorre quando há evidente equívoco entre a intenção do julgador e o que foi declarado na deliberação. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

‘Processo REsp 116859 / RSRECURSO ESPECIAL/1996/0079465-0

1. O erro material da sentença, possível de retificação a qualquer tempo, é o que resulta do evidente equívoco entre o que foi pensado pelo juiz e o consignado na sentença, e compreende tanto a inexatidão material como o erro de cálculo. Aquele provém da inexatidão na referência a algum dado existente nos autos, inadequadamente referido, e este, de erro na conta de valores ou de outras medidas numéricas.’ (grifei).

13. Na mesma linha, outro importante aresto:

‘Ag 342580 / GO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0115321-8

[...] No mesmo sentido o magistério de Humberto Theodoro Jr., quando afirma: ‘... ser possível, mesmo após o trânsito em julgado, a correção de erro material, pois estes, não sendo fruto da intenção do Juiz, não transitam em julgado’ (Comentários ao Código de Processo Civil IV/252).

Não se pode atribuir a conclusão do magistrado ao determinar uma repetição da correção monetária (corrigir o que já teria sido corrigido ab initio pela parte interessada), outro motivo que não seja, conforme já demonstramos, o descuido, a involuntária falta de atenção ao pedido articulado na peça inaugural, caracterizando-se, assim, erro material, suscetível de correção de ofício ou por requerimento da parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A lição do saudoso Mestre Enrico Tullio Liebman vem esclarecer de maneira cabal a questão, nos seguintes termos: ‘Erro material é o erro ‘na expressão’, não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fielmente e corretamente a ideia que havia em mente (...) Em outros termos, o erro material é aquele devido a uma desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato’. (Manuale di Diritto Processuale Civile, II/256, Giuffrè, Milano, 1984).

E, tratando-se de erro puramente material, por não transitar em julgado, a correção respectiva pode ser determinada pelo mesmo órgão julgador assim como em instâncias superiores (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, t. V, pp. 102-103). (In Revista de Processo. Ano nº 20. Abri-junho/1995. nº 78, p.246/259).

A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença. [...]’ (grifei).

14. Destaco que, quando levei o presente processo para a apreciação desta 2ª Câmara, em 29/7/2008, foi com o único intento de ver julgadas as contas do Município de Bagé/RS. Contudo, por desatenção, ocorreram erros em expressões...

15. Em um momento mencionei ‘responsáveis’, quando queria citar somente o nome do Município de Bagé/RS. Em outro, ao relacionar os responsáveis, indiquei apenas os nomes daqueles que já tinham tido suas contas julgadas, deixando de elencar, como intencionava, o nome do município cujas contas eram objeto daquele julgamento.

16. Pelo explanado, infiro que o engano apontado pela unidade técnica, caracteriza-se como erro material e que, sendo assim, pode ser corrigido de ofício, por apostilamento, nos termos do Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, no caso vertente, o suposto erro alegado pelo gestor - e reconhecido pela unidade técnica - não consiste de evidente equívoco entre o que tencionou os Ministros - ao acompanhar o voto do Relator - e o consignado no acórdão. Nesse sentido, no tocante à suposta inadequação do destinatário da determinação, não vislumbro a existência de erro material cuja correção possa ocorrer mediante apostilamento com base nos referidos Enunciado Sumular e dispositivo do Código de Processo Civil. Não se trata de mero equívoco na indicação de um dado constante dos autos, ou de erro na redação do ato, ou, ainda, de incorreção no cálculo de valores. Em verdade, o cotejamento dos fundamentos do acórdão com sua parte dispositiva revela, em última análise, que a real intenção do TCU era, de fato, dirigir a determinação à Diretoria-Executiva do FNS.

Por outro lado, parece-me evidente o interesse do Diretor-Executivo em reformar a decisão proferida pelo Tribunal, uma vez que, nos termos do ofício por ele protocolado neste Tribunal, *‘rogamos a essa Corte de Contas que reveja os termos do Acórdão em comento e ajuste o aludido subitem para conter determinação expressa ao Denasus...’* (grifei). Dessa forma, conquanto se trate de peça inominada, o Tribunal poderia, em tese, recebê-lo como pedido de reexame. Nesse sentido, caberia restituir os autos à Secex/AM *‘para fins de autuação de processo vinculado de recurso’* e encaminhamento *‘à Secretaria de Recursos (Serur), para exame preliminar de admissibilidade...’*, nos termos dos arts. 48 e 49 da Resolução-TCU 259 de 7 de maio de 2014.

No entanto, entendo haver outra alternativa mais célere, já adotada por Vossa Excelência ao relatar o processo de monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão 1.171/2014-Plenário. Por meio do item 9.2 desse acórdão, o Tribunal havia determinado uma série de medidas ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama). No entanto, na fase de monitoramento, ao perceber a necessidade de excluir o MMA e o Ibama daquela determinação, mantendo como destinatário apenas o MME, Vossa Excelência propôs e, por meio do item 9.2 do Acórdão 184/2015-Plenário, o Tribunal decidiu *‘excluir o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama da determinação contida no item 9.2 do acórdão 1.171/2014-Plenário, que passa a contar com a seguinte redação: ‘9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME que, no prazo máximo de noventa dias:’* ‘

Portanto, na linha desse precedente, considerando que a proposta da Secex/AM é apresentada por ocasião do monitoramento do cumprimento da determinação do item 9.3 do Acórdão 3.510/2014-Plenário, conforme autorizado pelo Tribunal por meio do item 9.9 do mesmo acórdão, entendo que esta Corte de Contas possa apreciar, desde já, a proposta submetida pela unidade técnica e, caso acolhida, promover a alteração da determinação antes proferida.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta de alteração do item 9.3 do Acórdão 3.510/2014-Plenário nos termos sugeridos pela Secex/AM, sem prejuízo de reiterar a inconveniência da fundamentação de sua proposição no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU.”

É o relatório.